DIÁRIO — OFICIAL



Prefeitura Municipal de **Alcobaça**



ÍNDICE DO DIÁRIO

DE	ECRETO	
	DECRETO	
	UTROS	
	CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO	



DECRETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA ESTADO DA BAHIA



DECRETO Nº 1.034 DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA-BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ALCOBAÇA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO, que compete ao Executivo limitar os gastos públicos, bem como executar um rígido controle dos mesmos com exceção das despesas obrigatórias de caráter continuado, previstas em Lei;

DECRETA:

- $\mbox{\bf Art.}\ \mbox{\bf 1^o}\ \mbox{\bf -}\ \mbox{\bf Fica}\ \mbox{\bf determinado}\ \mbox{\bf ao}\ \mbox{\bf Departamento}\ \mbox{\bf de}\ \mbox{\bf Recursos}\ \mbox{\bf Humanos}\ \mbox{\bf as}\ \mbox{\bf seguintes}\ \mbox{\bf medidas}\ \mbox{\bf :}$
- I Suspensão de concessão de Horas Extras e Horário noturno para todos os servidores Municipais;
- II Suspensão do pagamento de Licença Prêmio em pecúnia, verbas rescisórias, abonos e demais vantagens eventuais para todos os Servidores Municipais;
- Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alcobaça, estado da Bahia, 24 de outubro de 2024

GIVALDO MUNIZ PREFEITO





DECRETO Nº 1.035 DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA-BA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ALCOBAÇA, no uso de suas atribuições legais, conforme o dispositivo na Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o §2º do artigo 51 da Lei Complementar nº. 516/2001 – Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Alcobaça – BA;

CONSIDERANDO que a regulamentação da autorização para consignação em folha de pagamento do servidor consubstancia benefício aos próprios servidores, sem qualquer vantagem efetiva para o Poder Público;

DECRETA

- **Art. 1° –** Os servidores municipais, efetivos, ativos, inativos e os pensionistas, vinculados ao Município, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive aqueles realizados por intermédio de cartões de crédito.
- § 1° Não são considerados servidores, para os propósitos desta portaria, os prestadores de serviço, os funcionários de empresas terceirizadas prestadoras de serviços de segurança, limpeza e similares e os detentores de cargos em comissão que não tenham cargos efetivos no Município.
- § 2º Serão considerados servidores, para os propósitos deste decreto, Prefeito e Vice-Prefeito.
- § 3º O contrato de consignação referente à amortização de empréstimos/financiamentos, inclusive aquele realizado por intermédio de cartões de crédito, bem como referentes à amortização de operações contraídas por intermédio de cartão de benefício consignado concedido aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, também poderão ser firmados eletronicamente, a partir de comandos seguros, gerados pela aposição de senha, autenticação biométrica ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional ou mecanismos eletrônicos, de telecomunicações ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança na operação realizada pelo servidor, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.
- § 1º Os servidores que trata o presente artigo somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização expressa para os fins e nos termos deste decreto.







- Art. 2° Para os fins deste decreto, considera-se:
- I Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;
- II Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta que procede aos descontos em favor do consignatário;
- III consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:
 - a) Pensão alimentícia judicial;
 - b) Reposição ou Indenização ao Erário;
- IV Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, tais como:
 - a) Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
 - b) Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
 - c) Contribuição em favor de cooperativas;
 - d) Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
 - e) Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
 - f) Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, concedidos pelas instituições referidas no item II do art. 7º deste Decreto;
 - **g)** Amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;
 - h) amortização de quantias devidas em razão de operações de financiamento da contratação de bens e serviços através de cartão de benefício consignado, que vise apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local, a custos ou condições diferenciadas, concedidos por empresas administradoras de cartão de crédito.
- **Art. 3º –** A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Regulamento poderá prever o credenciamento de outras instituições para figurarem como consignatárias.

- **Art. 4° –** O credenciamento das instituições referidas deste Decreto dependerá de convênio, no qual serão previstas as obrigações das partes.
- Art. 5º A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências





deste Decreto ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6° - A consignação voluntária pode ser cancelada:

I - por força de lei;

II – por ordem judicial;

III - por vício insanável no processo de consignação;

 IV – quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticado por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

V – por solicitação da entidade consignatária;

VI - pela Administração Pública, a qualquer tempo, no caso do art. 5o.;

Parágrafo único - Denúncia ou rescisão do convênio mantido com as entidades consignatárias, por si, não implicará o cancelamento das consignações, que serão mantidos até a liquidação da operação de crédito que a originou, exceto quando das previsões das alíneas acima.

- Art. 7° Poderão ser consignatários, para fins e efeitos deste Decreto:
- I As associações, sindicatos e entidades de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- II Instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil;
- III As associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
- IV As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- V Empresas administradoras de cartão de crédito.
- **Art. 8º** A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.
- §1º As consignações facultativas deverão obedecer aos seguintes limites:
- I 20% (vinte por cento) da remuneração bruta do servidor destinados exclusivamente para cartão benefício consignado que consistirão em quantias devidas em razão das operações para o financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios, saque emergencial e financeiros, por meio de cartão (sem anuidade, sem taxa de adesão e bandeirado) que vise apoiar, facilitar e fomentar a aquisição de bens e serviços no comércio, pelos servidores públicos ativos, inativos, aposentados e pensionistas.
- II 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta do servidor, para as demais consignações facultativas.
- §2º Os compromissos financeiros decorrentes da utilização do cartão benefício consignado para apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local previsto alínea "h" do







inciso IV, do art. 2º, deste Decreto, serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua respectiva margem de consignação para utilização em compras no comércio e 50% (cinquenta por cento) para o financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, saque emergencial e financeiros contratados por meio do referido cartão.

- Art. 9° Fica estabelecido o prazo para consignação em folha de pagamento, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, no limite de até 120 (cento e vinte) meses, para os servidores efetivos.
- **Art. 10° –** Os empréstimos concedidos aos Prefeito e Vice-Prefeito terão seu prazo limitado ao mandato em curso, não podendo excedê-lo sob nenhuma hipótese.
- **Art. 11° –** Na aposentadoria do servidor o consignante deverá empregar os meios necessários para a transferência das consignações dos servidores para a Instituição de Previdência vigente à época, seja o Regime Geral de Previdência Social ou regime próprio, caso existente à época.
- § 1º Na hipótese de exoneração, a pedido ou motivada, o consignante deverá provisionar 35% (trinta e cinco por cento) das verbas rescisórias devidas, se houverem, e repassar ao consignatário, para amortização dos valores nos contratos de empréstimo ou financiamento vigentes.
- § 2º Na hipótese de inatividade temporária do servidor, por licença interesse, saúde ou outra espécie, que implique a suspensão dos pagamentos do consignado por parte do Município, os consignantes deverão informar aos consignatários e consignados quanto a suspensão das consignações.
- § 3º Durante o período da inatividade temporária os valores referentes às consignações serão arcadas diretamente pelos consignados.
- **Art. 12º -** Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, em caso de extrapolação dos limites previstos no §1º do art. 8º deste Decreto, o Consignante suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:
- I contribuição para associações de classe dos servidores;
- II amortização de empréstimos/financiamentos e amortização de despesas realizadas por intermédio de cartões de benefício ou de crédito;
- III contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- IV contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971:
- V prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira:
- VI contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.







- **Art. 13º** As quantias descontadas em folha de pagamento serão repassadas ao consignatário até o 5º (quinto) dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.
- **Art. 14º** A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.
- **Art. 15º –** Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para os Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.
- **Art. 16º** A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.
- Art. 17º O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo empregado público, servidor ativo, inativo aposentado ou pensionista.
- Art. 18º Ficam convalidados os convênios já existentes, bem como reputadas como válidas as consignações já realizadas pelo Município anteriormente a vigência deste Decreto.
- **Parágrafo único –** Ficam reputadas como válidas as consignações já realizadas anteriormente à vigência deste Decreto.
- Art. 19º O Prefeito Municipal solucionará os casos omissos, por meio de ato específico.
- **Art. 20º –** Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 1.025/2024, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Alcobaça, Bahia, em 24 de outubro de 2024

GIVALDO MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA ESTADO DA BAHIA



CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO

INEGIXIBILIDADE Nº IL31/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1036/2024

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO TIPO: CREDENCIAMENTO

Considerando que a empresa, LMS CARE LTDA, com sede na Rua Miguel Maura, nº. 454 - APT 402, Bairro Getulio Vargas, Cidade de Timoteo - Estado de Minas Gerais, CEP: 35.180-456, com CNPJ nº 52.631.011/0001-73, Neste ato representada pela sua sócia administradora, Senhor LARISSA MOREIRA SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 114.701.936-39, a qual foi Credenciada no Credenciamento nº. 001/2024 e homologada através da Inexigibilidade nº. IL31-2024.

O Município de Alcobaça, através do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Givaldo Muniz, tem a satisfação de convocá-la para comparecer no endereço: Praça São Bernardo, 330, Centro, Alcobaça/Ba; no horário de funcionamento do órgão, na Secretria Municipal de Admnistração/Setor de Contratos, das 07:00 (sete) horas às 13:00 (treze) horas.;

O prazo estabelecido pela Administração para assinar o Termo de contrato será de até 05 (cinco) dias úteis, a saber:

Art. 90. A administração convocará regulamente o licitante vencedor para assinar o Termo de Contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Convoca a representante da empresa homogada através de inexigibilidade que no prazo legal compareça, munido da documentação necessária a fim de firmar contrato por tempo determinado para atender necessidade deste órgão público.

Cumpre alertar que a falta de comparecimento para a assinatura do documento acima referido no prazo indicado configura quebra de obrigação legal, ensejando a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do §5 do Art. 90, §7º do Art. 156, da Lei 14.133/21 a qual transcrevemos o § VI do artigo 90, da referida lei.

§ 5º do Art. 90 - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo

Pça São Bernardo, 330, Centro, Alcobaça - BA - CEP: 45.910-000 CNPJ n° 13.761.721/0001-66 - Tel. (073) 3293-1254

1







estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

caso a empresa se recurse a assinar o CONTRATO ou convidada a fazê-lo não atenda no prazo fixado, garantida prévia e fundamentada defesa, será considerada inadimplente e estará sujeita à multa correspondente a 0,5% (cinco) por cento do valor da sua proposta e Homolgado.

Em tempo, informamos que o não comparecimento no endereço indicado ou solicitação formal através do e-mail <u>contratosalcobaca@amail.com</u> c/c <u>secadmalcobaca@hotmail.com</u>, no prazo supramencionado implicará, com a convocação do próximo Licitante classificado.

Alcobaça/Ba, 24 outubro de 2024.

GIVALDO Assinado de forma digital por GIVALDO MUNIZ:604099 MUNIZ:60409940534

940534 Assinado de forma digital por GIVALDO MUNIZ:60409940534

259:30-03'00'

Givaldo Muniz
Prefeito Municipal

Pça São Bernardo, 330, Centro, Alcobaça - BA - CEP: 45.910-000 CNPJ nº 13.761.721/0001-66 - Tel. (073) 3293-1254